



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.: 0012753-15.2013.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal
COMARCA DE ORIGEM: Santarém (6ª Vara Penal)
APELANTE: Luis Santana da Cunha (Def. Púb. Marcos Leandro Ventura de Andrade)
APELADO: A Justiça Pública
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO – ART. 155, §1º, DO CP – FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO – 1) REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – INVIABILIDADE – PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL APTA A JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA SANÇÃO BASILAR – 2) DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO §1º, ART. 155, DO CP – IMPOSSIBILIDADE – DELITO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO – DIMINUIÇÃO DA VIGILÂNCIA DOS BENS DA VÍTIMA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Reprimenda base fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta oitenta) dias multa, a qual se revela proporcional e razoável na hipótese, levando-se em consideração os antecedentes maculados do acusado, em virtude de condenação transitada em julgado anterior à sentença prolatada nos presentes autos.

2. Inviável a exclusão da majorante prevista no §1º, art. 155, do CP, em razão do crime ter sido praticado durante o repouso noturno, tendo em vista que durante a madrugada, a vigilância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio mais vulnerável, sendo prescindível que a mesma esteja na residência ou efetivamente repousando. Precedente do STJ. Pena que restou definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, mantendo-se o regime aberto, bem como a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude do acusado possuir antecedentes maculados, conforme previsão do art. 44, do CP.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém/PA, 21 de agosto de 2018.



DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por LUIS SANTANA DA CUNHA, inconformado com a sentença prolatada pelo MMº Juiz de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do crime previsto no art. 155, §1º, do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, requer o apelante o redimensionamento de sua pena-base para o mínimo legal, bem como o decote da causa de diminuição de pena prevista no §1º, art. 155, do CP.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça Convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para que a pena-base do apelante seja redimensionada para o mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a inicial acusatória, que na madrugada do dia 14 de dezembro de 2013, por volta das 03h00, o denunciado LUIS SANTANA DA CUNHA, na companhia de um outro indivíduo conhecido por Barrão, arrombou a porta da residência da vítima Paloma Diana Lima, localizada na Trav. 28, nº 83, Bairro da Nova República, município de Santarém, e de lá subtraiu um aparelho televisor da marca Semp Toshiba 40 polegadas, além de um perfume da natura e um receptor de antena parabólica da SKY.

Refere ainda a peça inaugural, que por volta das 04h00 da madrugada, a ofendida chegou em sua casa e percebeu que a porta do imóvel estava danificada, sendo que Barrão ainda estava no interior da residência, momento em que ela e seu companheiro Marcos tentaram efetuar a detenção do mesmo, mas ele conseguiu fugir para as matas da COSANPA.

Logo em seguida, tomaram conhecimento da participação do réu no crime, o qual foi encontrado pela polícia militar escondido no terreno da Cosanpa, sendo que o mesmo havia guardado o televisor subtraído no quintal da casa do senhor Paulo



Roberto.

Esclareça-se que embora o apelante tenha sido denunciado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do CP, o mesmo foi condenado, às fls. 79/83, pela prática do delito previsto no art. 155, § 1º, do CP, em razão de ter sido praticado durante o repouso noturno, fato esse contido na denúncia.

No que se refere ao pleito de redução da pena-base para o mínimo legal, vê-se que a magistrada de piso valorou negativamente os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime com base em elementos ínsitos ao tipo penal em referência, e que, portanto, não podem ser utilizados para exasperar a sanção base. Por outro lado, verificou, de forma acertada, que o apelante possui antecedentes maculados, decorrente de condenação transitada em julgado em data anterior à sentença prolatada nos presentes autos, ex-vi às fls. 65/66.

Assim, observa-se que a pena arbitrada em 02 (dois) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa está devidamente justificada, face à existência de circunstância judicial desfavorável ao recorrente, fato que autoriza a sua fixação acima do mínimo legal, nos termos do entendimento sumulado por esse E. Tribunal, aprovado por unanimidade, na 28ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 03/08/2016, verbis:

SÚMULA N° 23 – A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

De igual maneira, não merece guarida o pleito de afastamento da causa de aumento de pena prevista no § 1º, do art. 155, do CP, sendo indiferente o fato da ofendida estar ou não na residência, ou ainda, estar ou não efetivamente repousando, tendo em vista que durante a madrugada, a vigilância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio mais vulnerável, justificando a incidência da aludida majorante.

Nesse sentido, verbis:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que "incide a majorante prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, quando o crime é cometido durante a madrugada, horário no qual a vigilância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio mais vulnerável, o que ocorre inclusive para estabelecimentos comerciais. A causa especial de aumento de pena do furto cometido durante o repouso noturno pode se configurar mesmo quando o crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando" (HC 191.300/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.



(AgRg no REsp 1546118/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

TJ-MG: DIREITO PENAL - CRIME DE FURTO QUALIFICADO DURANTE REPOUSO NOTURNO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - ACUSADO QUE É PRESO NA POSSE DIRETA DA RES FURTIVA - INVERSÃO DOS ÔNUS PROBATÓRIOS - ART. 156 DO CPP - DECOTE DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - POSSIBILIDADE - CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS - INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO VÍCIO POR INTERMÉDIO DA PROVA TESTEMUNHAL - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO REPOUSO NOTURNO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - ANTECEDENTES NÃO MACULADOS - QUESTÃO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - Estando o acervo probatório harmônico no sentido de apontar o réu como autor do crime de furto durante o repouso noturno, inclusive, por ter sido flagrado na posse direta da res furtiva, não tendo a Defesa se desincumbido de seus ônus, a teor do art. 156, do CPP, a condenação é medida que se impõe. - Em casos que envolva crime de furto qualificado pelo arrombamento ou rompimento de obstáculo, em particular, cadeado arrombado, evento esse que deixa vestígios, a teor do art. 158 do CPP, faz-se necessária a presença de prova técnica neste sentido, do contrário a qualificadora é de ser extirpada. - Incide-se a causa especial de aumento prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal quando a infração ocorre durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para residências, lojas e veículos, não importando que o imóvel que estava sem a presença de pessoas, esteja em obra/reforma ou desabitado. - Deve ser extirpada a valoração negativa empregada para macular os maus antecedentes se da CAC do acusado as condenações ali constantes referem-se a fatos ocorridos posteriormente ao que se apura nestes autos. - Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, se entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença já tiver se escoado o prazo prescricional correspondente a pena aplicada. v.v.p: 1. O exame de corpo de delito não é o único meio de se provar a ocorrência de um crime, sendo desnecessário à comprovação da qualificadora do rompimento de obstáculo quando a prova testemunhal se mostra clara e idônea. 2. É dada à segunda Instância a possibilidade de, sem que se majorem as penas fixadas ao réu, alterar a fundamentação relacionada às circunstâncias judiciais. 3. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a reprimenda corporal.

(TJ-MG - APR: 10024074467317001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 23/03/2018)

TJ-DF: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. CONFISSÃO DO RÉU. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REPOUSO NOTURNO. CIRCUNSTANCIA OBJETIVA. INCINDÊNCIA. A majorante relativa ao concurso de pessoas deve ser mantida quando o réu confessa extrajudicialmente, com reforço em outros elementos de prova, que praticou o crime na companhia de mais dois sujeitos. No furto praticado em horário de descanso noturno, qualquer que seja o local - residência ou comércio, sendo irrelevante a presença da vítima no local - incide a causa de aumento de pena



prevista no § 1º do art. 155 do CP, tendo em vista que no período noturno a vigilância é menos eficaz, facilitando o furto de bens e, assim, o êxito na execução do crime. Apelação conhecida e desprovida.

(TJ-DF 20150710133714 DF 0013106-17.2015.8.07.0007, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/09/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/09/2017. Pág.: 169/184)

Logo, mantém-se a reprimenda nos termos fixados pelo juízo, a qual restou definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, diante da incidência da majorante referente ao fato do crime ter sido praticado durante o repouso noturno.

De igual forma, mantém-se o regime inicial aberto, tendo em vista o quantum da reprimenda e as circunstâncias judiciais em sua maioria favoráveis, nos termos do art. 33, §2º, c e §3º, do CP, bem como a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude dos antecedentes maculados do acusado, conforme previsão do art. 44, do CP.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos supraexpendidos.

É como voto.

Belém/PA, 21 de agosto de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora